CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que torna obrigatória a implantação de câmeras de videomonitoramento em eventos temporários no Município e dá outras' providências

REQUERIMENTO Nº 732/2015

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o anteprojeto de lei que torna obrigatória a implantação de câmeras de videomonitoramento em eventos temporários no Município e dá outras' providências, com a seguinte redação:-

ANTEPROJETO DE LEI

"Torna obrigatória a implantação de câmeras de videomonitoramento em eventos temporários no Município e dá outras' providências."

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1° - Fica obrigatório a instalação de sistema de videomonitoramento por câmeras em eventos temporários em São João da Boa Vista, com previsão de público acima de 1.000 (hum mil) pessoas.

Parágrafo único - A responsabilidade pela instalação do sistema de videomonitoramento previsto no caput deste artigo será do realizador e promotor do evento.

- Art. 2° O sistema de videomonitoramento de que trata esta lei deverá filmar e armazenar imagens da área do evento, palco (se houver), locais de entrada e saída.
- § 1° As câmeras de videomonitoramento deverão abranger a maior extensão possível do território do evento e com ângulo de 360 (trezentos e sessenta) graus se possível.
- $\S~2^\circ$ As câmeras de videomonitoramento deverão possuir imagens coloridas em resolução que permitam a identificação de responsáveis por eventuais acidentes, crimes ou delitos.
- Art. 3° As imagens obtidas pelo sistema de videomonitoramento de que trata o artigo 1° deverão ser preservadas por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Art. 4° - As imagens de que trata o artigo anterior deverão ser liberadas mediante Ofício da Autoridade da Polícia Judiciária.

§ 1° - As imagens requeridas pela Autoridade da Polícia Militar deverão ser fornecidas no prazo máximo de i2 (doze) horas. O prazo poderá e deverá ser reduzido mediante justificativa de urgência da Autoridade da Polícia Polícia Militar.

§ 2° - O oficio de que trata o caput do artigo deverá conter justificativa sucinta e que não exponha as investigações.

Art. 5° - O não cumprimento do disposto no artigo 1° sujeitará os responsáveis e promotores do evento temporário a pena de multa pecuniária, diária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época.

 $\S 1^{\circ}$ - Na reincidência do que trata o caput do artigo a multa, será em dobro, podendo o evento temporário ter, ainda, seu Alvará de Funcionamento caçado.

 $\S~2^\circ$ - Toda arrecadação de que trata o capuz será revertida, obrigatoriamente, na melhoria do serviço de atendimento 'ao consumidor no Município.

Art. 6° - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor n data de sua publicação.

Art. 8° - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Senhores Vereadores, a segurança de nossos cidadãos deve estar sempre em primeiro lugar. Temos exemplos de falta de segurança em eventos e por isso proponho este projeto de lei que visa aumentar a segurança, inibindo condutas que tragam algum perigo para os presentes e no caso de acidentes, cometimento de crimes ou delitos em tais ambientes, a Polícia Militar contará com uma grande ajuda do sistema de vídeomonitoramento.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de setembro de 2015.

LUÍS CARLOS DOMICIANO - BIRA VEREADOR - PR